



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029913-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIO MIRANDA DE ALMEIDA, são agravados GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA e HOSPITAL E PRONTO SOCORRO ITAMARATY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2029913-22.2025.8.26.0000

Agravante: Mario Miranda de Almeida

Agravados: Green Line Sistema de Saude LTDA e Hospital e Pronto Socorro Itamaraty

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Voto nº 24.972

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que determinou a emenda da inicial de execução – Insurgência do exequente – Inclusão de patrono no polo passivo que não é necessária para a execução conjunta de principal e honorários de sucumbência – Gratuidade da Justiça concedida à parte, sendo indevida intimação para recolhimento de taxa judiciária – Comparecimento espontâneo, na fase de execução, que não supre a intimação para pagamento, ainda mais porque houve necessidade de readequação da inicial da fase, por determinação do Juízo, inclusive sobre a correta quantificação da obrigação devida – Decisão parcialmente reformada – **Agravo provido em parte.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 09, dos autos principais, complementada pela de fls. 47, que, em cumprimento de sentença, determinou a inclusão do patrono da causa no polo ativo, determinou o recolhimento das custas pelo advogado, e indeferiu pedido de supressão da intimação para pagamento.

O exequente insurge-se, alegando, em síntese, que é indevida sua exclusão do polo ativo da execução, que não tem condições de arcar com as custas processuais, e que o comparecimento espontâneo supre a citação. Pede o efeito suspensivo e, no mérito, que seja dispensado o recolhimento das custas e consideradas intimadas as executadas.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 572/577.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a emenda da inicial de execução.

O exequente se insurge, por reputar ter sido excluído do polo passivo da fase de cumprimento de sentença.

A r. decisão não determinou a exclusão do exequente, nem revogou a gratuidade. Apenas determinou a inclusão do patrono no polo ativo, em razão da execução de honorários.

Dito isto, o patrono e a parte têm legitimidade concorrente quanto à execução de honorários. Portanto, é dispensável a inclusão do patrono, e, por conseguinte, a gratuidade da parte aproveita à execução de honorários, quando promovida pela parte.

Porém, correta a r. decisão quanto à intimação para pagamento não se suprir pela manifestação da parte contrária. Esse ato tem uma conotação específica que não é apenas de dar ciência da execução, mas também sobre o prazo, a forma, o lugar, o credor e a quantia para pagamento. Isso sequer foi estabelecido pelo MM. Juízo *a quo*, uma vez que determinou a emenda da inicial de execução.

Destarte, ao contrário do que acontece na citação, o comparecimento espontâneo não supre a intimação para pagamento, ainda mais nas circunstâncias do caso.

Nestes termos, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento**, quanto à dispensável inclusão do patrono no polo ativo, e quanto ao recolhimento de custas.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator